



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721161/2021-81
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1302-007.044 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REPSOL SINOPEC S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2016

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PIC. AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES. TAXA DE AFRETAMENTO DIÁRIA. POSSIBILIDADE DE AJUSTES NA METODOLOGIA.

A contribuinte utilizou como metodologia utilizar a média da razão Taxa Diária de afretamento (US\$/CAPEX) relativas a contratos de afretamentos firmados pela líder do consórcio com terceiros não vinculados. Para apuração do preço parâmetro nos contratos de afretamento nos consórcio que integrava, simplesmente multiplicou a Taxa Diária/CAPEX pelo valor de reposição das plataformas por ela afretadas. Não foram considerados os diferentes prazos contratuais inicialmente previstos e os valores implícitos da taxa de retorno sobre o investimento esperado por cada fretador (construtor proprietário das plataformas). Ajustes na metodologia utilizada em decorrência do prazo contratual e das diferentes expectativas de retorno sobre o investimento são possíveis e tem racionalidade lógica e econômica.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE ÓLEO E GÁS. AJUSTE NA METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DA TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA UTILIZAÇÃO COMO PREÇO PARÂMETRO. UTILIZAÇÃO DO INDICADOR DE RENTABILIDADE *ROACE*. INADEQUABILIDADE.

Em que pese reconhecer o esforço da Fiscalização em conseguir um indicador para ajuste da metodologia empregada pelo contribuinte para apuração do preço parâmetro, o resultado mostrou-se inadequado pelas seguintes razões: (i) foram utilizadas informações contábeis consolidadas dos conglomerados construtores das plataformas utilizadas na comparação. Como os conglomerados possuem uma extensa gama de atividades, torna-se inadequada a comparação das taxas de retorno sobre o investimento, porque não foram utilizadas o resultado do segmentos específica de construção de FPSOs; (ii) além disso, os índices apurados de *ROACE* mostram uma variância muito grande, o que significa que a média apurada e utilizada não é adequada; (iii) o retorno sobre investimento apurado pela Fiscalização se mostra muito baixo, incompatível com o retorno que um investidor espera no mercado que exige

grande volume de investimento e de alto risco, havendo investimento muito mais seguros e com maior retorno, o que também mostra a inadequação do índice utilizado pela Fiscalização; (iv) no presente caso, a contribuinte era participante minoritária de um consórcio, de modo que os outros parceiros tinham participação majoritária e que se espera, por racionalidade lógica e econômica; que buscassem o melhor preço para o afretamento das embarcações, o que levaria a concluir que o preço praticado no afretamento foi justo, e não demandaria ajuste do preço de transferência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Presidente Substituto da 9ª Turma da DRJ01, por força do disposto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972, em decorrência da exoneração do lançamento de ofício e dos encargos de multa em montante superior ao limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 prevista no artigo 1º e no seu § 2º da Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, então vigente.

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário 2016 no valor total de R\$ 137.753.150,83, incluindo multa de ofício de 75% e juros moratórios calculados até 11/2021.

O lançamento foi decorrente de glosa parcial de despesas relativas a afretamento de embarcações das pessoas jurídicas vinculadas GUARA B.V. e AGRI B.V, domiciliadas no exterior, em função dos contratos firmados pelo direito de uso de três plataformas do tipo FPSO nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural realizadas no âmbito dos consórcios da qual a contribuinte é parte integrante.

A contribuinte participava de 2 consórcios de exploração e produção de petróleo e gás natural: Consórcio BM-S-9, com participação de 25% e Consórcio Albacora Leste, com participação de 10%. Em ambos os consórcios, a empresa líder era a Petrobrás (no Consórcio

BM-S-9 a participação da Petrobrás era de 45%, havendo ainda um terceiro com participação de 30%; e no Consórcio Albacora Leste a participação da Petrobrás era de 90%).

As operações de afretamento de embarcações ficaram sujeitas ao controle de preços de transferência, tendo a contribuinte adotado o método de Preços Independentes Comparados (PIC), com os seguintes montantes proporcionais à sua participação nos consórcios: (i) FPSO P-50 no valor de R\$ 76.044.014,10; (ii) FPSO Cidade de São Paulo no valor de R\$ 188.907.217,46 e (iii) FPSO Cidade de Ilha Bela no valor de R\$ 194.177.022,53.

A metodologia utilizada na comparação, para fins de apuração do preço parâmetro sob o método PIC foi a razão entre a remuneração do afretamento (taxa diária de afretamento) e o CAPEX (valor de reposição da plataforma fretada). Os esclarecimentos quanto a metodologia utilizada foram prestados pela contribuinte e pela Petrobrás, como líder do consórcio.

Para fins de fins de apuração da Taxa diária/CAPEX a Petrobrás utilizou quatro transações referentes à FPSOs afretadas junto a terceiros não vinculados, nas contratações referentes às FPSOs Capixaba, Cidade do Rio de Janeiro, Cidade de Vitória e Cidade de Itajaí.

Tendo obtido a Taxa Diária de Afretamento/CAPEX, o valor apurado foi aplicado sobre o valor de reposição das plataformas para a obtenção da taxa diária parâmetro (preço parâmetro) de afretamento, a ser comparada, então, com a taxa diária praticada (preço praticado) nos contratos vigentes.

Com a metodologia utilizada, a contribuinte não apurou nenhum ajuste a ser adicionado às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, em decorrência da aplicação das regras de preços de transferência.

A Autoridade Fiscal entendeu que havia necessidade de ajuste na metodologia aplicada para que fossem considerados os prazos de contrato de cada afretamento, devendo ser considerados os prazos acordados nos contratos principais inicialmente firmados com as construtoras/proprietárias das plataformas e também para que fosse levado em conta o retorno esperado do investimento pelo proprietário da plataforma.

Para ajuste da metodologia aplicada pela contribuinte quanto as taxas de retorno, a Autoridade Fiscal apurou taxas de afretamento considerando os diferentes prazos dos contratos firmados pela Petrobrás com terceiros independentes.

Para fins de comparação da taxa média de retorno do investimento, a Autoridade Fiscal utilizou o índice ROACE (*Return on Average Capital Employed*) das empresas proprietárias/construtoras das plataformas objeto dos contratos de afretamento utilizados pela Impugnante como parâmetro e firmados com terceiros não vinculados (SBM, SAIPEM, MODEC e TEEKAY).

Ao utilizar a metodologia com os ajustes, a Autoridade Fiscal constatou diferença entre o preço parâmetro e o preço praticado, que demandaram a adição do excesso apurado à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A Impugnante alegou nulidade do Auto de Infração porque a Fiscalização não teria demonstrado, de forma clara:(i) os fundamentos da premissa que sustentou a atuação, i.e, de que

seria no prazo inicialmente firmado nos contratos que o construtor/proprietário da embarcação reaveria todo o valor investido, e (ii) como obteve as médias de ROACE utilizadas no cálculo do preço parâmetro.

Acrescentou a Impugnante que no ramo de exploração e extração de petróleo e gás os contratos de afretamento são sempre de longo prazo, e ainda que o prazo inicialmente acordado não fosse tão extenso, já se sabia que seria prorrogado, inclusive com previsão contratual, provavelmente até o fim do período de produção do campo, que giraria em torno de, no mínimo, 20 anos.

Afirmou a Impugnante que solicitou à Petrobrás informações sobre o valor das taxas diárias iniciais e as taxas praticadas nas prorrogações dos contratos apresentados como comparativos, verificando que o preço não se altera, ocorrendo apenas a correção do valor no tempo, o que demonstraria, segundo a Impugnante, que a premissa da Fiscalização não se sustentava. Ou dito de outra forma, que o construtor/proprietário obtém o retorno do seu investimento ao longo de todo o contrato, considerando o seu prazo inicial e prorrogações.

E, segundo a Impugnante, mesmo que se considerasse como correta a premissa aduzida pela Fiscalização, ainda assim não seria necessário a realização de qualquer ajuste no preço parâmetro, pois as taxas diárias inicialmente firmadas em 3 dos contratos apresentados (Capixaba, Rio de Janeiro e Vitória), seriam inferiores ao do quarto contrato comparativo (Itajaí), o que neutralizaria eventual taxa diária em valor superior.

A Impugnante também alegou que a Fiscalização teria incorrido em erros ao considerar a necessidade de se considerar a taxa de retorno do investimento. Seus argumentos foram em síntese os seguintes:

a) o índice ROACE utilizado pela Fiscalização contempla todas as operações realizadas pelas empresas que firmaram os contratos de afretamento usados na comparação, inclusive aquelas realizadas entre partes vinculadas, o que é vedado pelo art. 8º da IN RFB nº 1.312/2012, que determina que o preço parâmetro deverá ser aquele praticado entre pessoas jurídicas não vinculadas;

b) o índice ROACE, aplicado pela Fiscalização nas empresas SAIPEM, SBM, TEEKAY e MODEM, não observou que referidas empresas realizam uma gama extensa de atividades, incluindo atividades estranhas ao afretamento de FPSO e não considerou a necessidade de segregação dos ativos por segmento, contemplando todas as operações realizadas pelas empresas;

c) a Fiscalização não considerou que as referidas empresas analisadas no comparativo operam em diversas jurisdições, de forma que seria necessário realizar ajustes referentes às diferenças de padrão contábil existente entre as distintas jurisdições;

d) o índice de ROACE aplicado pela Fiscalização (3,33%) é incompatível com a indústria de petróleo e com taxas de retorno esperada das operações de afretamento de FPSOs;

A Impugnante arguiu a impossibilidade de aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício por falta de previsão legal.

Por fim, a Impugnante requereu o provimento da impugnação com o cancelamento integral do Auto de Infração, e, em caso de não ser integralmente cancelado, requereu, subsidiariamente, o afastamento da exigência de juros sobre a multa de ofício.

A impugnação foi apreciada pela 9ª Turma da DRJ01 que cancelou integralmente o Auto de Infração em acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. OPERAÇÕES DE AFRETAMENTO. MÉTODO PIC. PRAZO CONTRATUAL COMO ELEMENTO DE AJUSTE. AJUSTE DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA METODOLOGIA ADOTADA.

Tem razão a fiscalização quando aponta a desconsideração, pela impugnante, dos prazos dos contratos objeto de comparação como uma fragilidade do cálculo dos preços parâmetros efetuados pelo contribuinte. Entretanto, inadequada a premissa adotada pela fiscalização em seus cálculos de considerar que a recuperação do investimento se daria integralmente no prazo inicial pactuado nos contratos examinados. Ao se desafiar a aplicação das regras de preços de transferência engendrada pelo contribuinte, a qual foi documentada e esclarecida durante o procedimento fiscal, e após intimar o contribuinte a apresentar novo método ou cálculo, se for o caso, conforme previsto no *caput* do art. 20-A da Lei 9.430/1996, entendo que o ônus probatório é invertido. Dessa maneira, cabe às autoridades fiscais demonstrarem as falhas cometidas pelo contribuinte e aplicarem as regras de preços de transferência em conformidade com o entendimento que sustentam e com o que dispõe a legislação vigente, consoante o disposto no § 2º do art. 20-A supramencionado.

TAXA INTERNA DE RETORNO PELO ÍNDICE ROACE DE EMPRESAS PROPRIETÁRIAS / CONSTRUTORAS DAS PLATAFORMAS COMO ELEMENTO DE AJUSTE DE OFÍCIO DO PREÇO PARÂMETRO. IMPOSSIBILIDADE.

O índice contábil ROACE é calculado levando em conta não somente os investimentos realizados na atividade de afretamento, mas sim do total médio de todos os ativos. Neste caso, verificando-se que diversas outras atividades são desempenhadas pelas empresas construtoras/ afretadoras, a utilização do referido índice para ajuste de preço parâmetro em atividade específica de afretamento geraria, por si só, distorção, e não uma aproximação para efeitos de comparação de preço.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Sendo a tributação decorrente dos mesmos fatos e inexistindo razões que ensejem tratamento diverso, aplicase à CSLL a mesma decisão manifestada em relação ao IRPJ.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Os fundamentos da autuação e da decisão de 1ª instância serão analisadas, em detalhes, no voto.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

1. Admissibilidade do recurso de ofício

Para fins de admissibilidade do recurso de ofício há que se verificar se o valor exonerado excede o limite de alçada vigente na data do julgamento, nos termos da Súmula CARF n.º 103.

Na data de julgamento do presente recurso o limite de alçada definido pela Portaria MF n.º 2, de 17 de janeiro de 2023 era de R\$ 15.000.000,00. Como o montante exonerado foi de R\$ 119.234.352,54, o recurso de ofício deve ser conhecido.

2. Mérito

A questão controversa diz respeito à metodologia de apuração do preço parâmetro para apuração do ajuste do preço de transferência por meio do método PIC – Preços Independentes Comparados.

No Brasil, as regras de preço de transferência estão definidas na Lei n.º 9.430/96, tendo sido regulamentadas pelas instruções normativas IN SRF n.º 32/2001, revogada pela IN SRF n.º 243/2002, que posteriormente foi revogada pela IN RFB n.º 1.312/2012, em vigor na data dos fatos geradores aqui analisados.

Em qualquer dos métodos de apuração de ajuste de preço de transferência compara-se o valor que o bem ou serviço foi transacionado (preço praticado) com um valor calculado de acordo com uma das regras de preço de transferência legalmente permitidas (preço parâmetro).

No caso do método PIC aplicados na importação de bens ou serviços sujeitos a apuração do ajuste de preço de transferência, os procedimentos para apuração do preço parâmetro estavam definidos nos artigos 8º a 11º da IN RFB n.º 1.312/2012.

No método PIC, o preço parâmetro é calculado segundo o disposto no artigo 8º da IN RFB n.º 1.312/2012, pela média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes.

Há possibilidade de ajuste dos valores de bens, serviços ou direitos de modo a minimizar os efeitos provocados sobre os preços a serem comparados, por diferenças nas condições de negócio, da natureza física e de conteúdo, de acordo com o art. 9º da IN RFB n.º 1.312/2012, sendo que tais ajustes são permitidos quando relacionados apenas às seguintes situações:

I - prazo para pagamento;

II - quantidades negociadas;

III - obrigação por garantia de funcionamento do bem ou da aplicabilidade do serviço ou direito;

IV - obrigação pela promoção, junto ao público, do bem, serviço ou direito, por meio de propaganda e publicidade;

V - obrigação pelos custos de fiscalização de qualidade, do padrão dos serviços e das condições de higiene;

VI - custos de intermediação, nas operações de compra e venda, praticadas pelas pessoas jurídicas não vinculadas, consideradas para efeito de comparação dos preços;

VII – acondicionamento;

VIII - frete e seguro; e:

IX - custos de desembarque no porto, de transporte interno, de armazenagem e de desembarço aduaneiro incluídos os impostos e taxas de importação, todos no mercado de destino do bem.

Se o preço praticado for maior que o preço parâmetro apurado segundo os procedimentos definidos no artigo 8º da IN RFB n.º 1.312/2012, a diferença deve ser adicionada às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, eis que as despesas incorridas com operações realizadas entre partes vinculadas somente são dedutíveis até o limite do preço parâmetro apurado.

No presente caso, conforme informação que consta no Termo de Verificação Fiscal, a impugnante afirmou que o preço parâmetro por ela utilizado foi baseado em dados fornecidos pela Petrobrás como líder do Consórcio que a impugnante integrava. A impugnante respondeu nos seguintes termos à intimação para apresentação de informações relativas às operações de afretamento utilizadas para fins de levantamento do preço parâmetro:

Resposta da fiscalizada:

Com relação aos documentos e informações referentes à apuração dos preços parâmetros calculados no ano-calendário de 2016, afirmou que ficam sob a guarda e responsabilidade exclusiva da Petrobras, na condição de empresa líder dos consórcios, em razão do sigilo comercial das informações pertinentes a negócios que a Repsol não está inserida.

Destacou ainda, que o cálculo de preço de transferência das operações de afretamento de plataformas informado na ECF relativa ao ano-calendário de

2016, é feito com base nos dados recebidos da Petrobras, (fls.11/15), com a devida aplicação do percentual de participação da Repsol em cada consórcio.

Desse modo, afirmou “Diante do exposto, respeitosamente entendemos que esse e quaisquer outras solicitações referentes à documentação suporte dos preços parâmetros apurados devam ser direcionadas à empresa líder dos consórcios, via mandado de procedimento fiscal, por exemplo, a fim, de que essa D. fiscalização obtenha a documentação pretendida de forma mais célere, eficiente e que eventualmente possam conter ainda mais informações que não sejam repassadas aos outros participantes dos consórcios, em razão do sigilo comercial”.

A autoridade Fiscal intimou então a Petrobrás, para que esclarecesse e justificasse a metodologia utilizada na apuração do preço parâmetro baseado nos afretamentos utilizados na comparação (FPSOs Capixaba, Cidade do Rio de Janeiro, Cidade de Vitória e Cidade de Itajaí), tendo recebido a seguinte resposta:

Resposta da Petrobras (líder dos consórcios):

“A metodologia de cálculo do preço parâmetro adotada pela Petrobras é que as operações de afretamento de embarcações devem ser tratadas como uma cessão de direito. Desta maneira, a comparação entre os preços de contratos de afretamento firmados entre a Petrobras e partes independentes, que materializa o método de preços independentes comparáveis (PIC), deve buscar similaridade entre os racionais dos valores cobrados pelo direito de uso das embarcações e não simplesmente das características técnicas destas embarcações, pois estes fatores já estão implícitos no valor de reposição dos ativos afretados.

Assim sendo, para fins de comparação, foi obtida a relação entre a taxa diária (em US\$) e o CAPEX (valor de reposição em US\$, conforme laudo de avaliação) das plataformas de cada afretamento da Petrobras com partes independentes. A média das relações “Taxa diária/CAPEX” de terceiros foi multiplicada pelo CAPEX das plataformas próprias testadas obtendo desta forma a taxa parâmetro de cada embarcação.

A Petrobras esclarece que esta metodologia utilizada por ela, que leva em consideração a relação à taxa diária/CAPEX, é adotada somente para afretamento de embarcações, não sendo consideradas as prestações de serviços.”

Portanto, para apuração do preço parâmetro, a impugnante simplesmente aplicou a razão taxa diária/CAPEX fornecida pela Petrobrás em cada um dos FPSOs afretados perante a suas vinculadas no exterior e aqui analisadas (Cidade de São Paulo, Cidade de Ilhabela e P-50), multiplicando a razão taxa diária/CAPEX pelo valor de reposição de cada uma das FPSOs.

A Autoridade Fiscal constatou que as informações técnicas das embarcações afretadas pela impugnante e aqui analisadas (FPSOs Cidade de São Paulo, Cidade de Ilhabela e P-50) diferiam das embarcações utilizadas na comparação (FPSOs Capixaba, Cidade do Rio de Janeiro, Cidade de Vitória e Cidade de Itajaí) quanto a capacidade de produção, capacidade de armazenamento, lâmina d'água, grau do API do petróleo a ser retirado, existência de gás no poço, sistema de ancoragem, etc., e que as empresas operadoras dos campos que afretam as

plataformas afirmam que as características e especificidades de cada embarcação está refletido no valor pago pelo afretamento.

A Autoridade Fiscal concluiu que fretador (a empresa proprietária da embarcação) calcula o retorno sobre o investimento na construção das plataformas de acordo com o prazo, sem considerar os resultados da produção do óleo e gás decorrentes da utilização do bem afretado. Para fins de asseverar que sua conclusão estava correta, a Autoridade Fiscal intimou a impugnante a especificar os principais custos de investimento na construção das FPSOs e as principais receitas obtidas ao longo do contrato.

A impugnante respondeu que não dispunha da composição dos preços (custos e respetiva margem), que seriam informações de gestão e responsabilidade das empresas fretadoras.

A Autoridade Fiscal então diligenciou a Petrobrás para que fornecesse demonstrativo analítico de apuração do valor taxa Afretamento – US\$/dia das quatro embarcações utilizadas na comparação, baseado nos respectivos contratos de afretamento e seus aditivos disponibilizados, informando: a) a composição do valor total do afretamento em US\$; b) a cláusula contratual; c) o prazo em dias considerado no cálculo do fator apurado; d) a cláusula contratual definindo o prazo em dias.

Por fim, a Autoridade encaminhou à Petrobrás seu entendimento acerca da metodologia e critérios adotados na apuração dos preços de transferência das operações de importação, referente às despesas incorridas de afretamento de determinadas embarcações (FPSO), de modo que confirmasse e/ou acrescentasse informações, nos seguintes termos:

O objeto dos contratos de afretamento é o direito de uso das embarcações e não as embarcações por si só. O conjunto de características e especificidades de cada embarcação já está refletido no valor investido pelo proprietário durante a construção. A capacidade de produção e outras especificidades são inerentes à tecnologia da embarcação construída e das facilidades sobre ela adicionadas. O contrato de afretamento considera essas variáveis através do valor investido na construção da plataforma.

Ademais, o valor da taxa diária guarda relação entre o valor investido pelo proprietário da embarcação, remunerado a uma taxa esperada de retorno sobre o investimento, que por sua vez não mantém relação direta com o resultado da produção de óleo e gás natural pelo uso do equipamento. O valor da taxa diária cobrado é baseado na colocação da embarcação com suas características técnicas à disposição do afretador durante um tempo pré-acordado. O fretador levará este prazo do contrato em consideração em relação ao retorno esperado sobre o investimento.

Desta maneira, a comparação entre os preços de contratos de afretamento firmados entre a Petrobras e partes independentes, que materializa o método dos preços independentes comparáveis (PIC), deve buscar similaridade entre os racionais dos valores cobrados pelo direito de uso das embarcações e não simplesmente das características técnicas destas embarcações, pois estes fatores já estão implícitos no valor de reposição dos ativos afretados.

A Petrobras entende que a razão entre remuneração (taxa diária) e o valor de mercado do ativo investido (valor de reposição) é a que melhor poderá refletir a

natureza da cessão de direito de uso (afretamento) das embarcações. A razão entre taxa diária e o valor de reposição do ativo proporciona a relação econômica entre o direito de uso de ativos de características que, embora diferentes, são fungíveis e intrínsecas ao valor de reposição, e o valor de mercado do ativo afretado.

Para fins de cálculo, calcula-se uma relação entre a taxa diária e o CAPEX (valor de reposição, conforme laudo de avaliação) das embarcações de cada afretamento da Petrobras com partes independentes, calculando assim uma relação "Taxa diária/CAPEX".

Em seguida, é calculada a média das relações "Taxa diária/CAPEX" de terceiros. Essa média será multiplicada pelo CAPEX dos bens (embarcações) testados, obtendo desta forma, a taxa parâmetro de cada embarcação.

A Petrobrás confirmou o entendimento da Fiscalização acerca da metodologia aplicada.

A Autoridade Fiscal então encaminhou sua conclusão à impugnante, por meio do Termo de Constatação nº 1 (e-fls. 660 a 672), afirmando que seriam necessários ajustes na metodologia adotada, porque não haviam sido considerados os diferentes prazos dos contratos e a taxa de retorno do investimento considerado pelos construtores/proprietários das embarcações:

A partir dos esclarecimentos prestados, depreende-se portanto que o conjunto de características específicas de cada plataforma afretada está refletido no montante investido em sua construção pelos respectivos proprietários das mesmas e que este montante, por sua vez, guarda relação com:

- i) o valor do afretamento junto ao grupo proprietário da embarcação/plataforma ("o valor da taxa diária guarda relação entre o valor investido pelo proprietário da embarcação");
- ii) a respectiva taxa de retorno do investimento por ele efetuado (o proprietário é "remunerado a uma taxa esperada de retorno sobre o investimento"); e
- iii) o prazo dos contratos de afretamento firmados ("o fretador levará este prazo do contrato em consideração em relação ao retorno esperado sobre o investimento").

Assim de plano se constata que, considerada a metodologia utilizada pela fiscalizada, a razão entre a taxa diária paga pelo afretamento das plataformas e o valor de reposição das mesmas (ativo investido) necessariamente variará em função dos prazos dos afretamentos contratados.

Com efeito, tratam-se de operações realizadas para atender necessidades específicas para exploração de determinado campo de petróleo, a construção de cada plataforma a ser afretada é realizada considerando as características do local de exploração, como a profundidade, a existência de pré-sal, o tipo de óleo, a presença de gás etc. E, como transações específicas que são, o construtor/proprietário considera na precificação do afretamento da plataforma o retorno esperado de seu investimento no prazo inicialmente contratado. Destarte, para um mesmo investimento, a taxa diária a ser paga em um contrato de afretamento de, por exemplo, 10 anos será logicamente maior do que a taxa

diária a ser paga num contrato de 20 anos, de modo a que seja possível ao proprietário da plataforma efetivamente recuperar o valor investido.

E, nos cálculos utilizados pela fiscalizada, não foram considerados os efeitos dos diferentes prazos de afretamento acordados nos contratos comparados. Por conseguinte, faz-se necessária a realização de ajustes nos preços parâmetros por ela apurados, nos termos em que determinam os arts. 9 e 10 da IN RFB 1.312/2012, de modo a que se leve em consideração os efeitos dos diferentes prazos de cada afretamento contratado.

A Autoridade Fiscal considerou que o prazo a ser considerado deveriam ser aquelas inicialmente acordados com as empresas construtoras/proprietárias das embarcações, não se considerando os aditivos contratuais que distorceriam as comparações:

Para a realização desses ajustes, constata-se ainda que os prazos a serem considerados devem ser aqueles acordados nos contratos principais inicialmente firmados com as sociedades responsáveis pelo investimento e construção das plataformas, haja vista que é o contrato inicialmente firmado que efetivamente reflete o valor da receita esperada com o afretamento, reflete o retorno do investimento efetuado pelo proprietário da plataforma. Os aditivos contratuais feitos com o passar do tempo buscam apenas adequar as particularidades ocorridas na história de operação de cada plataforma, como neles se pode verificar, e assim sua consideração implicaria equivocadas distorções em qualquer tentativa de comparação.

Em relação ao retorno do investimento, a Autoridade Fiscal entendeu que deveria ser utilizado o índice ROACE (*Return On Average Capital Employed*), um indicador de rentabilidade utilizada nas indústrias de capital intensivo que refletiria a expectativa de retorno sobre o investimento empregado na construção das FPSOs.

Ainda, considerando que o retorno do investimento tem relação tanto com o prazo do afretamento contratado quanto com a sua própria taxa de retorno, constata-se que se faz necessário também que, na apuração dos ajustes, tal fator - a taxa de retorno do investimento - seja devidamente considerado, inclusive porque sua desconsideração, mediante o uso de simples regra de três calculada somente entre os valores das taxas de afretamento diária em função dos prazos dos contratos, a exemplo da demonstrada a seguir, seria prejudicial à fiscalizada.

(...)

Considerando que a Petrobrás respondeu à intimação da Fiscalização afirmando que as informações relativas à taxa de retorno de investimento esperado pelas construtoras/proprietárias das embarcações utilizadas na comparação só deveriam ser obtidas junto às mesmas, a Autoridade Fiscal utilizou informações públicas disponíveis daquelas empresas (SBM, SAIPEN, MODEC e TEEKAY) para apuração do índice ROACE

Considerando que, como asseverado pela líder dos consórcios, a taxa de retorno dos investimentos realizados pelos proprietários das plataformas deve ser obtida juntamente aos mesmos, e levando em conta ainda a atividade em discussão - exploração de petróleo e gás -, foi utilizada como taxa de retorno dos investimentos o índice ROACE (*Return on Average Capital Employed*, em tradução livre, Retorno sobre o Capital Médio Empregado) das empresas

proprietárias/construtoras das plataformas objeto dos contratos de afretamento utilizados pela fiscalizada como parâmetros e firmados com terceiros não vinculados (SBM, SAIPEN, MODEC e TEEKAY) - que são também proprietárias/construtoras de várias outras plataformas afretadas pela fiscalizada e em operação no país -, o qual se trata de índice de desempenho de investimentos largamente utilizado pelas indústrias de capital intensivo, tais como as do ramo do petróleo, e basicamente reflete a capacidade de uma empresa obter retorno sobre o capital que emprega.

O índice ROACE é obtido pela divisão do chamado EBIT (*Earnings Before Interests and Tributation*, em tradução livre, Lucro Antes dos Juros e Tributos) pela média do capital empregado (Ativo Total Médio – Passivo Circulante Total Médio) e já se encontra demonstrado nos Relatórios Anuais publicados das entidades SBM e SAIPEN em seus *sites* na *internet*. Para os demais – MODEC e TEEKAY – o índice foi calculado considerando-se os valores das variáveis que o compõem (ativo total, passivo circulante total e lucros antes dos juros e impostos) constantes de seus respectivos relatórios *Full Year Financial Results* (Resultados Financeiros Anuais) e *Form 20 F* (Relatório econômico-contábil apresentado anualmente à SEC – United States Securities and Exchange Commission).

Com o objetivo de determinar um índice consistente buscou-se considerar o maior número de períodos nos quais tanto as plataformas comparáveis quanto as plataformas alugadas no decorrer do ano sob fiscalização já tinham seus contratos de afretamento pactuados. Dessa maneira, a série de índices considerada começa em 2011 e termina em 2018.

Considerando as diferenças de prazo contratuais de afretamento entre os FPSOs utilizados na comparação e os FPSOs aqui analisados, a Autoridade aplicou a fórmula de matemática financeira relativa a taxa interna de retorno, com o objetivo de determinar a razão entre as taxas de afretamento quando considerados os diferentes prazos contratuais.

A apuração foi efetuada mediante a utilização da fórmula de matemática financeira concernente à avaliação de investimentos pela taxa interna de retorno, cuja notação é dada por:

$$P = R \times \frac{(1+i)^n - 1}{i \times (1+i)^n}$$

ou, reescrevendo-a, por:

$$R = P \times \frac{i \times (1+i)^n}{(1+i)^n - 1}$$

Onde:

P = Valor do Investimento*

R = Renda por período (no caso, o valor do afretamento a cada período) n = período de tempo (no caso, o prazo dos afretamentos em anos).

i = Taxa de retorno do investimento (no caso, a taxa média ponderada de retorno, conforme anteriormente explicado).

*Como o objetivo deste cálculo é determinar a razão entre as taxas de afretamento quando considerados os diferentes prazos contratuais, o montante utilizado a título de “valor do investimento” é indiferente e não interfere na relação percentual obtida. Na apuração foi adotado valor do investimento igual a 1.000, mas poderia ser adotado qualquer valor a este título que a relação percentual obtida a partir do cálculo permaneceria a mesma.

Em resposta à Autoridade Fiscal, a impugnante manifestou-se alegando que os cálculos apresentados pela Fiscalização continham os seguintes equívocos na metodologia que levaram a erro nas suas conclusões:

1 - O cálculo do ROACE efetuado pela Fiscalização continham operações realizadas entre empresas vinculadas, o que seria vedada pela IN RFB n.º 1.312/12;

2 - A Fiscalização apurou o índice ROACE a partir da utilização de demonstrações financeiras consolidadas, portanto não identificando os ativos de forma individualizada ou por segmento de negócios, de modo que os resultados financeiros utilizados abarcariam atividades estranhas ao afretamento de FPSOs, impossibilitando a comparação por falta de similaridade nas operações;

3 - A Fiscalização utilizou-se de demonstrações financeiras de conglomerados situados em jurisdições distintas, sem proceder ajustes de modo a adequá-las ao padrão contábil admitido no Brasil e mitigar distorções nos resultados apresentados;

4 - A Fiscalização teria partido de uma premissa equivocada quanto ao prazo contratual, ao considerar que os contratos de afretamento de FPSOs utilizadas na comparação tinham prazo de vigência entre 7 e 9 anos. Afirma que os contratos tiveram seus prazos contratuais estendidos, permanecendo em pleno funcionamento mesmo após os períodos contratuais iniciais.

Após analisar os argumentos da impugnante, a Autoridade Fiscal consignou que mantinha a decisão quanto a necessidade da metodologia utilizada pela Petrobrás e pela impugnante na apuração do ajuste de preço de transferência.

Na impugnação, o sujeito passivo ratificou seus argumentos contra os ajustes na metodologia utilizada para apuração do preço parâmetro.

A DRJ, embora concordando com a Fiscalização que a falta de consideração do prazo do contrato no cálculo do preço parâmetro fragilizaria a metodologia empregada, tendo inclusive a Petrobrás afirmado que o fretador levaria em conta o prazo do contrato de afretamento ao estabelecer o retorno esperado do investimento, argumento que tem racionalidade e lógica comercial em condições normais de mercado, entendeu que havia inadequação da premissa adotada pela fiscalização em seus cálculos, ao considerar que a recuperação do investimento se daria integralmente no prazo inicial pactuado nos contratos examinados, como sustentado pela impugnante. Segundo a DRJ, por se tratar de premissa e não de uma situação de fato, não teria restado claramente demonstrado pela Fiscalização que o parâmetro utilizado foi razoável ou alinhado às práticas de mercado:

2) MÉRITO

Com relação ao mérito, de fato, a fiscalização parece ter razão quando aponta a desconsideração, pela impugnante, dos prazos dos contratos objeto de

comparação como uma fragilidade do cálculo dos preços parâmetros efetuados pelo contribuinte. A própria Petrobrás ratifica o entendimento de que o fretador leva em conta o prazo do contrato de afretamento ao estabelecer o retorno esperado sobre o investimento, consoante o disposto à fl. 4286 da peça de defesa. Além disso, também inegável que a consideração de uma dada taxa de retorno sobre o investimento para a precificação da transação possui racionalidade e lógica comercial em operações em condições normais de mercado. Dessa forma, entendo serem corretos os apontamentos levantados pela autoridade fiscal para que se considerem tais fatores, e digno de nota os esforços empreendidos para tanto, especialmente tendo em vista a carência de informações mais precisas e necessárias para a abordagem proposta.

Por outro lado, entendo assistir razão à impugnante quando esta aponta a inadequabilidade da premissa adotada pela fiscalização em seus cálculos de considerar que a recuperação do investimento se daria integralmente no prazo inicial pactuado nos contratos examinados.

A fiscalização elaborou uma nova fórmula para o recálculo do preço parâmetro, considerando os prazos inicialmente firmados nos contratos comparáveis, e assumindo que o fretador visaria recuperar todo o investimento realizado na embarcação nesse prazo. Isso significaria que a relação taxa diária de afretamento/valor do ativo seria muito maior nas operações utilizadas como comparáveis, visto que o valor do ativo seria diluído em um tempo menor, já que os prazos iniciais dos contratos comparáveis são menores do que os prazos pactuados nos contratos objeto de fiscalização. Entretanto, apesar de o prazo dos contratos consistir em um fator levado em consideração pelo fretador em relação ao retorno esperado pelo investimento, como a própria Petrobrás afirmou durante o procedimento fiscal, não se pode afirmar, com base nas informações presentes nos autos, que o fretador buscava recuperar integralmente o valor investido no período contratual inicialmente pactuado. Na condição de premissa, e não de um fato concreto, não restou claramente demonstrado ser este um parâmetro razoável ou mesmo alinhado à prática de mercado, que não cria o risco de acarretar outros efeitos ou distorções à comparação, especialmente tendo em vista outras possibilidades existentes, em casos concretos, conforme demonstrado pela Petrobrás – por exemplo, a recuperação do investimento ao longo de toda a vida útil da fase de produção do campo explorado.

A DRJ também concordou com o sujeito passivo, que o índice ROACE, utilizado pela Fiscalização como taxa de retorno esperada do investimento também não seria apropriada, pois reflete o desempenho de uma empresa como um todo e não o retorno esperado em relação a um segmento específico, o que prejudica a comparação entre as operações de afretamento consideradas, e acaba maculando a metodologia proposta pela Autoridade Tributária:

Além disso, concordo com o argumento sustentado pela defesa de que o índice ROACE, utilizado na autuação como a taxa de retorno esperada pelo investimento, também não é apropriado. Isso porque referido índice é um indicador da rentabilidade média dos capitais empregados por uma empresa, calculado a partir da razão entre o EBIT (*Earnings Before Interest and Tax* - resultado antes de juros e tributos) e o capital empregado (valor dos ativos de uma empresa diminuídos de seus passivos circulantes). Dessa maneira, ainda que por referência ao capital empregado, reflete o desempenho de uma empresa

como um todo, e não o retorno relativo a um investimento ou projeto específico. Na medida em que, no âmbito do método PIC, o que se busca comparar são as remunerações pactuadas em operações comerciais envolvendo bens, direitos ou serviços específicos (tanto é assim que o método exige que os itens de comparação sejam idênticos ou similares), entendo que a utilização de índice que mede o desempenho de uma empresa como um todo, o que pode incluir projetos e atividades estranhas às operações de afretamento, acaba por macular a metodologia proposta pela autoridade tributária.

A DRJ concordou com o argumento da impugnante, apresentado na Impugnação, que o retorno sobre o investimento adotado pela Fiscalização de 3,3% a.a, com base na média ponderada dos índices ROACE é incompatível com uma análise de riscos e de viabilidade de investimentos comercialmente racional, eis que existiriam alternativas melhores de investimento, inclusive sem risco, que proporcionariam melhor retorno do capital investido:

Ademais, se o objetivo do método PIC (e, portanto, dos ajustes propostos na autuação) consiste em buscar uma comparação compatível com a racionalidade comercial que guia as operações celebradas em condições normais de mercado, não se pode ignorar que uma margem de retorno de 3,3%, adotada pela fiscalização a partir da média ponderada dos índices ROACE, é incompatível com uma análise de riscos e de viabilidade de investimentos comercialmente racional. Há de se concordar que nenhum agente econômico empregaria recursos em um negócio, especialmente um negócio de risco elevado, como é o caso da indústria em questão, diante de um retorno esperado sobre seu investimento que se revele menor do que determinados investimentos de renda fixa. E uma análise dos preços de transferência sob o método PIC, que busca operações representativas do mercado para comparação com as operações empreendidas com partes vinculadas, deve pressupor, por óbvio, que as operações a serem utilizadas como comparáveis gozam de racionalidade comercial e refletem práticas normais de mercado.

Por fim, a DRJ consignou que apesar do sujeito passivo ter deixado de considerar fatores, que sob uma lógica de mercado teriam o condão de afetar os preços dos afretamentos, e portanto deveriam ser levados em consideração para a aplicação do método PIC, seria ônus da Autoridade Fiscal demonstrar as falhas cometidas pelo sujeito passivo e aplicar regras de preços de transferência em conformidade com o entendimento que sustenta e com o que dispõe a o § 2º do art. 20-A da Lei 9.430/1996.

Por considerar que algumas das premissas adotadas pela Fiscalização não eram adequadas, a DRJ concluiu pela improcedência da autuação.

Destaco que a metodologia do contribuinte de fato deixa de considerar fatores que, sob uma lógica de mercado, teriam o condão de afetar os preços pactuados e, portanto, deveriam ser levados em consideração ao se selecionar os comparáveis a serem utilizados para a aplicação do método PIC. No entanto, ao se desafiar a aplicação das regras de preços de transferência engendrada pelo contribuinte, a qual foi documentada e esclarecida durante o procedimento fiscal, e após intimar o contribuinte a apresentar novo método ou cálculo, se for o caso, conforme previsto no *caput* do art. 20-A da Lei 9.430/1996, entendo que o ônus probatório é invertido. Dessa maneira, cabe às autoridades fiscais demonstrarem as falhas cometidas pelo contribuinte e aplicarem as regras de preços de transferência em conformidade com o entendimento que sustentam e

com o que dispõe a legislação vigente, consoante o disposto no § 2º do art. 20-A supramencionado. Nesse caso, tendo em vista a conclusão pela inadequabilidade de algumas das premissas adotadas na autuação, não resta outra alternativa a não ser concluir pela sua improcedência.

Para utilização do método PIC, a comparação deve ser feita entre transações idênticas ou similares efetuadas entre terceiros independentes. Contudo, os valores dos bens comparáveis poderão ser ajustados por diferenças nas condições de negócio, de natureza física e de conteúdo, de acordo com o artigo 9º da Lei n.º 9.430/96:

Art. 9º Os valores dos bens, serviços ou direitos serão ajustados de forma a minimizar os efeitos provocados sobre os preços a serem comparados, por diferenças nas condições de negócio, de natureza física e de conteúdo.

§ 1º No caso de bens, serviços e direitos idênticos, somente será permitida a efetivação de ajustes relacionados com:

I - prazo para pagamento;

II - quantidades negociadas;

III - obrigação por garantia de funcionamento do bem ou da aplicabilidade do serviço ou direito;

IV - obrigação pela promoção, junto ao público, do bem, serviço ou direito, por meio de propaganda e publicidade;

V - obrigação pelos custos de fiscalização de qualidade, do padrão dos serviços e das condições de higiene;

VI - custos de intermediação, nas operações de compra e venda, praticadas pelas pessoas jurídicas não vinculadas, consideradas para efeito de comparação dos preços;

VII - acondicionamento;(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1458, de 18 de março de 2014)

VIII - frete e seguro; e(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1458, de 18 de março de 2014)

IX - custos de desembarque no porto, de transporte interno, de armazenagem e de desembarço aduaneiro incluídos os impostos e taxas de importação, todos no mercado de destino do bem.(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1458, de 18 de março de 2014)

§ 2º As diferenças nos prazos de pagamento serão ajustadas pelo valor dos juros correspondentes ao intervalo entre os prazos concedidos para o pagamento das obrigações sob análise, com base na taxa praticada pela própria pessoa jurídica fornecedora, quando comprovada a sua aplicação, consistentemente, em relação a todas as vendas a prazo.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base nas taxas previstas no art. 38-A.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1322, de 16 de janeiro de 2013)

§ 4º Os ajustes em função de diferenças de quantidades negociadas serão efetuados com base em documentos de emissão da pessoa jurídica vendedora, que demonstrem a prática de preços menores quanto maiores as quantidades adquiridas por um mesmo comprador.

§ 5º O valor do ajuste de preço decorrente das garantias, a que se refere o inciso III do §1º, não poderá exceder o valor resultante da divisão do total dos gastos efetuados, no período de apuração anterior, pela quantidade de bens, serviços ou direitos, com garantia em vigor, no mercado nacional, durante o mesmo período.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, se o bem, serviço ou direito ainda não houver sido vendido no Brasil, será admitido o custo, em moeda nacional, correspondente à mesma garantia, praticado em outro país.

§ 7º Nos ajustes em virtude do disposto nos incisos IV e V do § 1º, o preço do bem, serviço ou direito adquirido de uma pessoa jurídica vinculada, domiciliada no exterior, que suporte o ônus da promoção do bem, serviço ou direito no Brasil, poderá exceder o de outra que não suporte o mesmo ônus, até o montante despendido, por unidade do produto, pela pessoa jurídica exportadora, com a referida obrigação.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, no caso de propaganda e publicidade que tenha por finalidade a promoção:

I - do nome ou da marca da pessoa jurídica, os gastos serão rateados para todos os bens, serviços ou direitos vendidos no Brasil, proporcionalizados em função das quantidades e respectivos valores de cada tipo de bem, serviço ou direito;

II - de um produto, o rateio será em função das quantidades deste.

§ 9º Os valores de transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da pessoa jurídica importadora, os tributos não recuperáveis e os gastos com desembarço aduaneiro poderão ser adicionados ao custo dos bens adquiridos no exterior desde que sejam, da mesma forma, considerados no preço praticado, para efeito de comparação.

§ 10. Quando forem utilizados dados de uma pessoa jurídica adquirente que houver suportado os encargos de intermediação na compra do bem, serviço ou direito, cujo preço for parâmetro para comparação com o praticado na operação de compra efetuada com uma pessoa jurídica vinculada, não sujeita a referido encargo, o preço do bem, serviço ou direito desta poderá exceder o daquela, até o montante correspondente a esse encargo.

§ 11. Para efeito de comparação, os preços dos bens, serviços e direitos serão, também, ajustados em função de diferenças de custo dos materiais utilizados no acondicionamento de cada um e do frete e seguro incidente em cada caso.

Assim, entendo que seria possível utilizar-se da previsão contida no artigo 9º da Lei n.º 9.430/96 para que se proceda a ajustes na metodologia de apuração do preço parâmetro utilizada pela Petrobrás e pelo sujeito passivo, que não consideraram os diferentes prazos dos contratos de afretamento.

Em finanças, o retorno de um investimento depende do prazo e da taxa de retorno esperado pelo investidor.

Também não há dúvida nenhuma que ao realizar um investimento de grande monta, como no caso da construção de plataforma de exploração e produção de petróleo, o construtor/proprietário da embarcação deve saber qual montante deverá investir, qual o prazo em que espera ver recuperado o seu investimento, e intimamente ligado a esse fator, qual a rentabilidade esperada. Portanto, ao assinar o contrato de afretamento, todos esses fatores já são do conhecimento do fretador.

No entanto, entendo ser difícil conhecer qual a rentabilidade, ou o retorno que o investidor espera receber de um investimento, por ser uma informação estratégica do investidor.

A Fiscalização tentou adequar um indicador de rentabilidade, com base em informações públicas das empresas proprietárias das FPSOs utilizadas na comparação.

Apesar de reconhecer o esforço da Fiscalização na busca de um parâmetro adequado para a rentabilidade, entendo como correto o entendimento do sujeito passivo, corroborado pela decisão de piso, de que as demonstrações financeiras utilizadas pela Fiscalização, por serem demonstrações financeiras consolidadas, não são adequadas para apuração do ROACE.

Isto porque na demonstração financeira consolidada, a Autoridade Fiscal considerou o resultado do conglomerado. Como cada segmento operacional de um conglomerado pode apresentar riscos e retornos distintos, o resultado consolidado impossibilita a comparação.

A Fiscalização elaborou planilhas com o índice ROACE apurado para as empresa MODEC e Teekay e utilizou o índice ROACE publicados informados pela empresas SBM e SAIPEM. Os resultados foram os seguintes (e-fls. 4227 a 4229):

		"Taxa de Retorno"										
		2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Média de oito anos	Afretamento	Média Ponderada
SBM	Return on average capital employed	-9,50%	1,10%	3,50%	10,00%	2,80%	6,30%	4,10%	7,50%	3,23%	241.727,00	7.795,70
Modec	Return on average capital employed	6,97%	14,06%	13,61%	13,27%	9,20%	15,10%	12,37%	14,70%	12,41%	166.990,00	20.721,89
Saipen	Return on average capital employed	14,00%	11,90%	-2,52%	-1,04%	-6,99%	-25,82%	-2,26%	-5,16%	-2,24%	205.521,00	4.595,96
Teekay	Return on average capital employed	-2,61%	-1,68%	2,20%	3,35%	5,79%	3,48%	-2,85%	2,88%	1,32%	170.952,00	2.259,00
Média Geral		2,22%	6,34%	4,20%	6,40%	2,70%	-0,23%	2,84%	4,98%	3,6798%	785.190,00	3,33%

Como se pode perceber, os índices tem uma variância muito grande, variam de -25,82% (retorno negativo!) até 15,10%. Entendo que somente por isso já seria algo inapropriado se considerar um índice de retorno médio de 3,33% a.a, como fez a fiscalização para ajustar a taxa diária/CAPEX utilizada pela Petrobrás e pela impugnante.

Concordo com a irresignação do sujeito passivo, corroborada pela decisão da DRJ, de que uma taxa de retorno de 3,33% a.a é incompatível economicamente com investimento de grande monta e de riscos como no segmento ora analisado, eis que investimento em renda fixa e com baixo risco como os títulos públicos apresentam rentabilidade superior, de modo que o taxa de retorno utilizada pela Fiscalização é, no mínimo, questionável.

Por fim, o sujeito passivo como integrante minoritário dos consórcios, apropriou apenas a parte que lhe cabia nos custos dos afretamentos (lembre-se que sua participação era de 25% no Consórcio BM-S-9 e de apenas 10% no Consórcio Albacora Leste).

Apesar de não haver dúvida nenhuma que a Recorrente deveria aplicar os ajustes de preço de transferência, eis que o direito de uso das FPSOs foram contratadas a empresas a ela vinculadas domiciliadas no exterior, foi a Petrobrás, empresa líder do Consórcio, quem arcou com a maior parcela do custo do afretamento.

Como a Petrobrás não tem vínculo societário com o afretador, tratando-se portanto de empresas independentes, espera-se que a transação tenha ocorrido de modo a ser acordado um preço justo. Em outros termos, que o preço acordado do afretamento (taxa diária) não tenha sido manipulada em detrimento do FISCO, e portanto que não há diferença a serem acrescidas às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso de ofício, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson KAzumi Nakayama